



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720899/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.804 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassadas as questões dirimidas no voto, aprecie o mérito do direito reclamado, devendo, se entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar as provas que entender necessárias e/ou ouvir a Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição/compensação de PIS, com origem no período de apuração de julho de 1988 a março de 1992.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se do prazo para o exercício do direito de pleitear administrativamente a restituição de valor e, fundado em decisão judicial transitada em julgado em processo de conhecimento, bem como a compensação, com base em liminar, em processo cautelar incidental ao subsequente processo de execução. Há apelação na ação cautelar pendente no TRF 3º Região.

Comind Participações S/A e outras propuseram ação ordinária 92.0051674-2 em razão dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, pedindo condenação à restituição de Pis (fl 2.640).

Em 30/12/2003 Brooklyn Empreendimentos S/A, atual razão social dessa litisconsorte, enviou a primeira Declaração de Compensação eletrônica (Dcomp) na qual informa o trânsito em julgado em 12/5/98, com pedido de desistência de execução homologado em 20/3/2001 e valor do crédito R\$ 41.023.484,42 (fls. 18). Outras Dcomps eletrônicas a sucedem e também foram impressas para controle e tratamento por meio desta Representação (rol às fls 2/16 e fls 17/202, 205/404, 407/605 e 608/693). Destaque-se que a última Dcomp data de 15/02/2005 (fl 16).

O pleiteado crédito também foi usado para compensar débitos de Lageado Participações Ltda, CNPJ 47.680.988/0001-40, incorporada em 30/4/2004 (Proc. apenso 10880.720507/2006-72).

Em 24/9/2008 a declarante tomou ciência do Despacho Decisório (fl 2.591, verso) que relata, em suma:

a ação ordinária teria garantido o direito à devolução dos valores pagos indevidamente do PIS com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico por meio da Resolução 49/95 do Senado Federal;

a empresa foi intimada a trazer documentos comprobatórios do crédito (fl. 1.234);

como a pretensão ante a lesão ou violação patrimonial é condenatória, a situação é regrada pela prescrição e na data em que surge a pretensão tem início o prazo prescricional;

a Lei nº 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, e a Lei nº 2.221, de 31 de maio de 1954, regulam a

prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública e, assim, tem o contribuinte um prazo de cinco anos a contar dessa data para ingressar na via administrativa pleiteando o crédito obtido;

esse o entendimento da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF/8a RF), reproduzido na Consulta Interna 2/DISIT/SRRF/8a RF, de 9 de maio de 2007, encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação - que dispõe que o prazo para se pleitear administrativamente a restituição ou declarar a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, não ocorrendo suspensão ou interrupção por eventual ação de execução;

à data do protocolo da transmissão da la DComp, em 30/12/2003, já havia esgotado o prazo prescricional de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial 92.0051674- 2, que a partir de 12/05/98 já se constituía título hábil e suficiente para a repetição do indébito por meio da compensação na via administrativa;

a empresa como prestadora de serviços sujeitar-se-ia ao PIS com base na Receita Operacional Bruta, mas com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis pelo STF, a contribuição volta a ser devida na modalidade Pis-Repique (§ 2º, art. 3º, LC 7/70);

a tutela jurisdicional determinou apenas que o Fisco acatasse a pretensão da contribuinte de compensar, porém, a apuração dos valores a serem compensados ficou a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro e estes são os limites da coisa julgada;

a empresa não provou a liquidez de seu crédito e entende não estar obrigada a apresentar os documentos solicitados, pois a pretensão fiscal estaria fulminada pela decadência o contribuinte foi intimado (fl 1.234) a apresentar documentos que pernütissem à Administração apurar o quantum do crédito alegado para verificar a suficiência do crédito na extinção dos débitos compensados por ele e pela incorporada (processo apenso) e não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente;

os livros contábeis representam a prova cabal na comprovação da base de cálculo da exação, pois refletem a contabilidade fiscal do contribuinte e a materialização dos dados contábeis, sendo imprescindível apresentá-los para a apreciação do crédito que originou a compensação;

a administração decide sobre direito creditório condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas;

ao não apresentar elementos essenciais à verificação dos valores de contribuição ao PIS efetivamente devido, o requerente torna inviável o cotejo dos valores pagos com os de fato devidos e, portanto, inviabiliza sua pretensão;

a declaração assinada pelo representante legal e contador responsável de que não possuía processos de auto de infração relacionados ao período (fl 1.256) não condiz com as constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (pesquisas de folhas 2.584/2.585);

impossível aceitar valores meramente alegados mas não comprovados por qualquer documentação hábil;

diante das incongruências entre as informações prestadas e aquelas verificadas nos sistemas da RFB, impõe-se a cobrança de quaisquer débitos declarados como compensados a tutela jurisdicional do direito alegado não significa aceitação incondicional por parte da Fazenda Nacional de aceitar/homologar suas compensações, de forma que o contribuinte ao optar pela via administrativa para satisfazer seu crédito por meio da compensação pretende que ela seja aceita de forma incondicional, privando a Administração da devida verificação;

ficou inviabilizada a pretensão pela insuficiência de elementos.

Ao final, decidiu-se pela não homologação das declarações de compensação.

Em 24/10/2008 a empresa, inconformada, argui, em suma que:

sua defesa é tempestiva;

em 13 de maio de 1992, ingressou com a Ação Declaratória de Inexistência ela-ãc Jurídico Tributária cumulada com Pedido de Repetição de Indébito 92.0051674-2, para o declaração: de inexistência de relação jurídica entre a empresa e a União no que tange à obrigatoriedade no recolhimento do "Pis-Dedução" e "Pis-Repique"; de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88; e devolução dos indébitos (Doc.5);

a sentença, parcialmente procedente, declara que o Pis segue a lei de instituição, afasta os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e condena a União a restituir as quantias recolhidas indevidamente a esse título, com juros de 1% (um por cento) ao mês (§ 1º art. 161 e parágrafo único, art. 167, do CTN) e corrigidas (Súmula 46 do TRF);

em 28 de agosto de 1997, o TRF da 3ª Região nega seguimento à apelação para: afastar a contribuição ao Pis prevista no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar 7/70 (Pis Repique) e, subsidiariamente, as Leis 8.218/91, 8.383/91 e 8.368/93; fixar juros de mora desde os pagamentos e não do trânsito em julgado; e que os honorários advocatícios e as custas processuais fossem suportados pela União;

transitou em julgado em 12 de maio de 1998 a decisão que reconheceu o direito da Requerente à restituição dos valores pagos indevidamente;

em 29 de outubro de 1998, propôs a ação de execução;

em 14 de março de 2001, pendente de decisão definitiva a questão, ingressou, na 4ª Vara Federal de São Paulo, com a Medida Cautelar Incidental 2001.61.00.007346-0, visando à declaração de compensabilidade dos créditos de Pis até o limite do valor reconhecido como devido pela União, e em 22 de março de 2001 tomou ciência da decisão que concedeu a liminar pleiteada (Doc. 13/14 e 21), autorizando a compensação de valor incontroverso, razão pela qual iniciou o envio eletrônico, em 30 de dezembro de 2003, das Dcomps de fls. 17/1.219, a fim de proceder à compensação de parte desse valor, o que deu início ao presente processo administrativo, não podendo a ela ser imputada qualquer conduta desidiosa; com a autorização judicial determinando a compensação de valor incontroverso, surgiu para a requerente o direito a exercer a compensação administrativa; compensou crédito tributário cujo valor é líquido e certo, e não meramente alegado, conforme é afirmado no Despacho Decisório ora combatido;

em 25 de março de 2002 a União foi citada da execução nos termos pleiteados desde 1998, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos (vide Doc. 10), fato este que interrompe o prazo prescricional quinquenal para a execução do julgado (arts 219 e 617, CPC);

em 31 de outubro de 2002, julgam-se parcialmente procedentes os Embargos à Execução fixando a condenação em R\$ 20.971.830,77 (vinte milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos) em janeiro de 2000, decisão esta que transitou em julgado em 9 de abril de 2007;

em 09 de abril de 2007 transitou em julgado a execução decorrente da ação de repetição de indébito, ocasião em que se entendeu que tinha direito à devolução de crédito superior ao compensado nos presentes autos, tendo sido expedido ofício precatório no valor de R\$ 30.500.771,59;

a compensação é espécie do gênero restituição; se se entende que a restituição fora pleiteada no prazo le al, como houve expedição de ofício precatório (Doc.20), não há como se concluir de

forma diversa em relação à compensação; não poderia compensar seu crédito, ainda que incontroverso, antes de 22 de março de 2001, razão pela qual, caso não se considere que o prazo prescricional somente teve o seu início com o trânsito em julgado da decisão que julgou a execução de sentença, somente essa data poderá ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos; houve

interrupção do prazo prescricional ocorrida com a citação da União da execução do julgado;

compensou seu crédito dentro do prazo; a transmissão das Dcomps de fls. 17/1219 e do processo apenso se deu de maneira tempestiva e cuidou de fazer valer a sua pretensão e em nenhum momento foi inerte, ao contrário, buscou apurar a liquidez do seu crédito tributário e foi a maior prejudicada;

transcreve doutrina e decisões do STJ sobre prescrição;

descabidas as alegações que pugnam pelo reconhecimento da prescrição;

inquestionável a liquidez e a certeza dos créditos tributários compensados que dispensam sem dúvidas a análise, por parte desse Fisco, dos livros contábeis ou quaisquer outros documentos que não constem dos presentes autos; argumentar que não comprovou o seu crédito por ausência de juntada aos autos de Declarações de Imposto de Renda ou de livros fiscais de períodos de apuração tão remotos ofende todos os princípios de direito administrativo, como os da moralidade, da razoabilidade, da eficiência (sem falar na afronta à boa-fé);

apresentou Declarações de Imposto de Renda a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil a qual tem acesso a todas as informações nelas contidas e não sofreu qualquer tipo de fiscalização em relação às informações contidas em suas declarações e presumem-se verdadeiras as informações nelas contidas; a legislação não mais lhe impõe a guarda de livros fiscais tão antigos, dos períodos de 1988 a 1992, a teor do parágrafo único do artigo 195 do CTN, conforme já expôs em Declaração juntada à fl. 1257 destes autos.

Ao final, requer:

a) provimento da Inconformidade, reconhecendo a integralidade do direito creditório a título de Pis-Decretos-Leis recolhido indevidamente e homologando as compensações declaradas em Per/Dcomps (fls. 17/1219 e do processo apenso);

b) ser intimada para suprir eventuais questões, prestigiando-se, assim o princípio da verdade material;

c) ser intimada no seguinte endereço: Rua Joaquim Floriano, nº 101, 5º andar, conjunto 501 a 503, São Paulo CEP 04534-010.

Juntou peças e documentos das ações de conhecimento e execução, destacando-se o ofício requisitório 20080000516 no valor de R\$ 30.500.771,59 (protocolo 20080096608 de 23/06/2008, fl 2788).

Anexou também cópias de planilhas e declarações de IRPJ (fl 2.810 a 2.882).

Entre as fls 1.263 e 1.358 (Vol. VI) constam Darfs de pagamentos feitos entre 20/10/88 (PA 7/88) e 20/4/92 (PA 03/92).

Coisa julgada e Precatório

A petição inicial busca inexistência de relação jurídica do Pis Dedução e Repique, a inconstitucional idade dos DL's e retorno à LC 7/70, com as derrogações do art 195, I, da CF/88, a extinção do Pis Dedução e Repique a partir de março de 1989, a restituição do Pis com juros e correção, da data do recolhimento, com depósito de valores controversos (fl. 2661=2662).

*No entanto, a decisão monocrática afasta apenas os Decretos-Leis e **mantém a lei de instituição**, condenando à restituição do recolhido a maior, com juros e correção (fl. 2666). O TRF negou seguimento às apelações, relatando que o juízo singular declarara direito de pagar o Pis pela LC 7/70 e o afastamento dos Decretos-Leis inconstitucionais (fl. 2.667-2.668). A decisão transitou em julgado em 12/5/98 (fl. 2.669).*

O sítio da justiça mostra haver execução com requisição de precatório pendente de pagamento (fl 2.889 e 2.890).

Ação Cautelar para compensação

*Quanto à compensação a empresa traz a peça inaugural proposta em 14/3/2001 da cautelar incidental na execução (2001.61.00007346-0) em que busca afastar a LC 104 (art 170-A do CTN) e deduz ter direito à compensação com base na Lei 8.383/91, na Lei 9.430/96 e na IN SRF 21 com quaisquer tributos vincendos arrecadados pela SRF, a salvo da cobrança com acréscimos. Em 20/3/2001, obteve **liminar pela compensabilidade de R\$ 13.645.837,12** (fls 2.712 e 2.714).*

*No sítio da JFSP, consta extinção da cautelar em 19/2/2004 sem julgamento de mérito, seguida de apelação, recebida em 14/10/2004 **nos efeitos legais (suspensivo e devolutivo)**, pendente de apreciação no TRF (fl 2.891 a 2.895).*

Dcomps

Nas Dcomps a empresa informa ter pedido desistência da execução judicial com homologação do pedido em 20/3/2001 (e.g fls 18, 22, 36). Na inconformidade afirma que procedeu as compensações com base na liminar concedida em ação cautelar incidental concedida nessa mesma data.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-20.292, de 20/01/2009 (fls. 3003 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

PROVAS. PRECLUSÃO.

Há preclusão se não apresentar com a impugnação todos os documentos sustentadores das alegações, ou não demonstrar quaisquer das situações do § 4º do art. 16, do PAF. A autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, sendo facultado diligenciar para examinar, dentre outros, na escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações em que se funda o alegado direito. Uma vez que obteve judicialmente o direito à restituição e na impossibilidade de comprovar seus créditos, não há como acolher a solicitação da contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear as dívidas passivas da União extingue-se em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932).

DIREITO À COMPENSAÇÃO. CAUTELAR INCIDENTAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Na presença de ação judicial contra a Fazenda Pública, prévia ou posterior, com o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, caracteriza-se a renúncia à instância administrativa.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM NÃO COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

Tendo o sujeito passivo optado por apresentar declaração de compensação à Administração Pública, deve observar as regras relacionadas à restituição na via administrativa de valor atinente a título judicial (entre as quais a que estabelece a necessidade de desistência do Processo de Execução, de assunção de todas as custas e honorários do Processo de Execução e de homologação judicial da desistência dessa ação, ou renúncia ao Processo de Execução), sob pena de inviabilizar a restituição/compensação (IN SRF n.ºs 210/2002, 460/2004, 600/2005 e RFB 900/2008).

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 3027 e ss., por meio do qual alega, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido (apresentou alegações e documentos que não teriam sido analisados na decisão). No mérito, sustenta não prescrito o direito de pleitear a restituição (direito que considera líquido e certo), efetiva a sua renúncia à execução judicial e, por fim, satisfativa a liminar que autorizou a compensação (perda de objeto da medida cautelar em face do sucesso da demanda principal).

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Com efeito, conforme sustenta a Recorrente, o seu direito à restituição/compensação dos créditos reinvidicados em ação de repetição de indébito não prescreveu.

Explicamos.

É fato inquestionável que esta ação de conhecimento transitou em julgado em **12/05/1998** (fl. 2697). E que em **29/10/1998**, deu-se o início a sua liquidação/execução (fl. 2698), no bojo da qual, aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN reconheceu, por duas vezes, dever à Recorrente um certo valor, de sorte que este restou incontroverso: em **11/10/2000**, por meio da petição de fls. 2775/2778, e em **29/04/2002**, nos embargos à execução (fls. 2774/2720). Assim, apenas a diferença entre o valor incontroverso e o requerido judicialmente é que permaneceu em discussão até o trânsito em julgado da ação de execução, o que se deu em **09/04/2007**.

Ora, ainda que se entenda que, para o efeito da contagem do prazo prescricional na esfera administrativa, este se iniciara, **com relação à parte incontroversa**, quando do primeiro reconhecimento pela PFN, já em **11/10/2000** – porque somente aí **passou a ser certo o direito e líquido o valor a se repetir** (obviamente, a parte incontroversa!), de modo a verem nascidas, neste momento, em face do princípio da *actio nata*, as condições para exercê-lo –, havendo a Recorrente apresentado o seu pedido de restituição, cumulado com compensações de débitos próprios, **em 30/12/2003**, não há que se falar em prescrição do direito à restituição na esfera administrativa.

Sabe-se, ademais, que, consoante pacífica jurisprudência, **havendo execução judicial da sentença e tendo ela sido interposta dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não há que se falar em prescrição**. É o que comprovam as seguintes ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE A CITAÇÃO DA DEVEDORA OCORREU APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO, POR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 27/06/2016, contra decisão publicada em 20/06/2016.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria

ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença. Precedente do STJ (Resp 1.274.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

III. Na hipótese dos autos, na qual consta do acórdão recorrido que houve liquidação por cálculos da parte exequente, ao negar provimento à Apelação o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte entendimento, na ementa do referido acórdão: "Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória".

IV. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se as seguintes premissas fáticas: "No caso dos autos, o feito foi julgado nesta Corte em 26/02/97, sendo o trânsito em julgado do acórdão certificado em 23/09/97, conforme fl. 205 dos autos principais. Em 10/09/98 foi dada ciência às partes sobre o retorno dos autos e que estes aguardariam impulso em secretaria pelo prazo de 15 dias (fl.

208). Em 17/09/98 a embargada requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetivados. Anote-se que após a propositura da ação de conhecimento, em 03/09/91, a empresa passou a efetuar depósito administrativo dos valores relativos ao tributo em discussão, assim procedendo até dezembro/91 quando foi publicado o Decreto 356 que regulamentou a Lei 8.212/91 no tocante à exigibilidade da contribuição social (fls. 121, 128, 129/130 e 147). Em 19/03/02, o d. magistrado determinou a conversão em renda da União da quantia equivalente a 25% do que depositado judicialmente e a expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75%. Determinou ainda, que após a liquidação do alvará de levantamento e efetivada a conversão em renda, fosse dada vista às partes para que requeressem o que de direito (fl. 22). Em 08/08/02 o patrono da requerente obteve vista dos autos (fl 232) e em 13/08/02 apresentou memória de cálculos, requerendo a citação da devedora. Intimada a apresentar a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (fl. 255), somente em 30/01/03 juntou as cópias reprográficas solicitadas, quando então foi possível a citação da devedora. Depreende-se pelo acima demonstrado, ser superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, o que na hipótese configura a ocorrência da prescrição".

V. Posteriormente, no acórdão dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem considerou inaplicáveis, in casu, os efeitos retroativos da interrupção da prescrição pela citação válida, uma vez que a expedição do mandado citatório apenas foi possível após a apresentação das cópias necessárias para instruí-lo, o que somente ocorreu em 30/01/2003, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do título executivo. Também rejeitou a alegação de responsabilidade da serventia do Juízo pela demora na prática dos atos processuais, ao fundamento de que, apesar de intimada

do retorno dos autos em 10/09/1998, somente em 13/08/2002 a parte exequente apresentou sua conta de liquidação, embora nesse intervalo de tempo tenha comparecido aos autos para requerer a expedição de levantamento dos depósitos judiciais efetivados anteriormente.

Assim, concluiu o Tribunal de origem que, se demora houve no impulsionamento do feito, ela não pode ser imputada exclusivamente à serventia do Juízo.

VI. Diante do contexto acima, para decidir em sentido contrário, ou seja, pela não ocorrência da prescrição, esta Corte teria de rever as premissas fáticas nas quais se assenta o acórdão recorrido, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 771.809/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. INDÉBITO DECLARADO JUDICIALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA NÃO INTERRUPTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INEFICAZ PARA AFASTAR A INÉRCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia se refere à ocorrência de prescrição da pretensão executória e o contexto fático encontra-se suficientemente descrito no acórdão recorrido. A decisão agravada decorre da valoração jurídica de que o pedido administrativo e a declaração de compensação - fatos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar a prescrição - não interrompem o prazo prescricional para eventual Execução. Assim, não há, no presente caso, necessidade de revolvimento probatório para investigar se houve, ou não, inércia da parte agravante em executar o indébito tributário. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. O prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário é quinquenal e o mesmo se aplica à Execução (AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/6/2014; REsp 1274495/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012).

3. Sucede que, antes da LC 118/2005, o termo inicial do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador.

4. Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão transitada em julgado não afirma que o prazo prescricional é de dez anos, mas, sim, que é de cinco anos. O que está dito é que,

como esse prazo só tem início com a homologação do lançamento, deve ser observado o prazo de dez anos a contar do fato gerador, conforme se verifica no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 97.04.532282-2/RS (fls. 174-182): "O prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito, a teor do disposto no artigo 168, I, do CTN, é de cinco anos e inicia-se a contar da extinção do crédito tributário, que, em se tratando de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independente do prévio exame pela autoridade pela administrativa (artigo 150, caput, CTN) - como é o caso dos autos -, só ocorre após a homologação fiscal, que pode ser expressa ou tácita".

5. In casu, é incontroverso que o trânsito em julgado ocorreu em 10.4.2000 (fl. 614), ao passo que o ajuizamento da Execução somente se deu em 12.12.2013 (fl. 1.252), quando ultrapassado o prazo quinquenal.

6. Ainda que fosse possível sustentar que a segunda Ação de Conhecimento proposta pela recorrida contra o indeferimento das compensações, no ano de 2006 - extinta em razão da falta de interesse de agir -, tivesse o efeito de interromper a prescrição - o que não procede -, o fato é que isso se deu após o transcurso de 5 (cinco) anos da formação da coisa julgada.

7. O STJ possui jurisprudência assentada no sentido de que o pedido administrativo de repetição do indébito não interfere no prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação no âmbito judicial, motivo pelo qual tal fato não pode ser valorado como critério para afastar a inércia do credor (REsp 1.047.176/SC, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.085.923/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/6/2010; EDcl no REsp 1.057.662/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2010).

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533638/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 31/05/2016)

Diversa é a situação em que o título jurídico é executado, em sede administrativa, depois da ação de conhecimento. Vale dizer, o contribuinte apresenta, logo após o trânsito em julgado da ação que lhe foi favorável, pedido de restituição/compensação do indébito. Nesse cenário, o prazo para ajuizar a ação de execução continuaria a correr, conforme foi, aliás, recentemente sumulado pelo STJ:

Súmula 625: *"O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do*

CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública." (g.n.)

No que respeita à comprovação do crédito, os documentos aqui referidos já se encontravam acostados aos autos quando da prolação do acórdão recorrido.

Por fim, registrem-se duas importantes observações:

A Primeira: o Decreto nº 20.910, de 1932, não se aplica à contagem do prazo prescricional aplicável à restituição de espécies tributárias, mas ao seu ressarcimento. À restituição, aplica-se tão somente o CTN.

A segunda: a Recorrente informou ao Juízo que compensara, na seara administrativa, o valor incontroverso. Em razão disso, o magistrado determinou **a redução, dos valores compensados, no cálculo do montante obtido na ação de repetição**, conforme assinalado na Certidão de fl. 1272. **Daí que, nesse contexto, a renúncia à execução judicial do valor pleiteado – a parte incontroversa (objeto do pedido administrativo) – está plenamente configurada nos autos.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que, ultrapassadas as questões aqui dirimidas, aprecie o mérito do direito reclamado, devendo, se entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar as provas que entender necessárias e/ou ouvir a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza